

Ofício Circular n. 205/2018 – CML/PM

Manaus, 10 de outubro de 2018.

Senhores Licitantes,

Trata-se de pedido de impugnação apresentado por uma empresa em 09/10/2018 às 13:45h, referente à Pregão Eletrônico nº 216/2018, cujo objeto versa sobre “*Eventual contratação de serviços de Show Pirotécnico, incluindo o fornecimento de fogos de artifícios, para atender a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT.*”.

No que tange ao mérito da impugnação apresentado, a empresa questiona o que segue:

1) “**O item 7.2.4.3., do edital que trata da seguinte exigência transcrita a seguir:**

Apresentar a comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos envelopes, profissionais dentre Engenheiros Químicos ou Engenheiros de Minas, devidamente reconhecidos pela entidade competente – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas (CREA-AM) ou profissionais detentores da carteira de Blaster Pirotécnico.

Resposta: A execução do serviço objeto da presente licitação engloba serviço de show pirotécnico, que significa dizer que a licitante irá manusear artifício de fogo, que só pode ser feito mediante a presença de um responsável técnico, seja a licitante fabricante ou até mesmo prestadora de serviço. O edital impugnado, além de possibilitar várias formas de vínculo do profissional com a licitante, inclusive através de contrato de prestação de serviço, ainda possibilita que, além do engenheiro, a licitante também possa apresentar como responsável técnico um blaster pirotécnico. Assim, no que tange as exigências de qualificação técnica, o item 7.2.4.3., obedece aos ditames legais insculpidos no art. 30 da lei 8.666/93, de aplicação subsidiária no presente caso, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da legalidade.

2) **O item 7.2.4.4. nesse caso seria o item 7.2.4.5 do Edital, que trata da seguinte exigência transcrita a seguir:**

Apresentar cópia autenticada do Certificado de Vistoria, em vigência, fornecido pelo Corpo de Bombeiros para o ramo de atividade de Artigos Pirotécnicos”.

Resposta: A administração entendeu necessário exigir o referido documento para fins de habilitação, garantindo, assim, já na licitação, que as licitantes interessadas já possuam a qualificação técnica necessária para execução do serviço/fornecimento do objeto. Tal medida, visa garantir o fiel cumprimento do contrato, já que quando os documentos de qualificação técnica são exigidos somente do licitante vencedor e o mesmo não apresenta, a administração tem de retornar a fase de classificação, chamando os licitantes subsequentes, o que torna moroso o processo licitatório e causa transtorno a administração que necessita do objeto.



3) *O item 7.4.2.6., seria o item 7.2.4.7 do edital, que trata da seguinte exigência transcrita a seguir:*

Apresentar cópia autenticada do Certificado de Registro da empresa junto ao Exército Brasileiro, segundo o R-105 – (Regulamento para Fiscalização de Produtos controlados, aprovados pelo Decreto nº 3.655 de 20 de Novembro de 2000).

Resposta: Tal questionamento será acatado visto que a atividade descrita no objeto da licitação não diz respeito à produção de fogos de artifício e sim de sua utilização, desta forma tal exigência será retirada do Edital.

Saliente-se que em decorrência do provimento de um item impugnado e acatado que será retirado do Edital, referente à Qualificação Técnica, possibilitando e ampliando a competitividade do certame, o que não afetará a formulação das propostas de preços uma nova publicação não será necessária nos termos do art. 21, §4º da Lei 8.666/1993.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,

Hudson Carvalho Pires
Pregoeiro